



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.139/2026

## **"REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI NO MUNICÍPIO DE SERRANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal da cidade de Serranos, faz saber, que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel-TÁXI no Município de Serranos, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.987/1998, da Lei Federal 12.468/2011, alterada pela Lei 12.865/2013 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transportes, administrar os serviços de Transporte de Passageiros por Táxis.

Art. 2º - Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - TÁXI - O veículo sobre rodas, automóvel, que comporte até 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço público de transporte individual de passageiros;
- II - PERMISSÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, através do devido processo licitatório, outorga ao particular a execução do serviço de táxi, mediante termo de compromisso e responsabilidade, observadas as prescrições legais e regulamentares;
- III - PERMISSIONÁRIO - O detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça da condução do veículo de transporte individual de passageiros sua atividade profissional;
- IV - CONDUTOR AUXILIAR - O motorista autônomo de atividade profissional indicado pelo permissionário para ajudá-lo na condução do TÁXI, e devidamente matriculado no Órgão Competente, nos termos das disposições legais e regulamentares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II -

### Das Permissões

Art. 3º As permissões serão concedidas mediante a expedição do "Alvará", até o limite de um veículo para cada grupo de 300 (trezentos) habitantes do Município.

§1º - Para a finalidade constante no caput deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

§2º - A atualização do quantitativo de permissões será realizada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

Parágrafo único - No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 5º - A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada a profissionais autônomos mediante processo licitatório.

Parágrafo único - Será outorgada apenas uma permissão a cada licitante vencedor.

Art. 6º - A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á após a homologação do processo licitatório, mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, registrado em processo administrativo próprio.

§1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado no prazo definido no edital licitatório respectivo, sob pena de perda do direito a permissão.

§2º - As permissões outorgadas pelo Poder Público Municipal poderão ser cedidas obedecendo o disposto no artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 7º - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel- táxi- será explorado em caráter contínuo e permanente, e a Permissão, poderá ser renovada, anualmente, a requerimento do permissionário.

§ 1º - A falta do requerimento, dentro do período de vigência do alvará, extingue a Permissão.

Art. 8º - A Permissão só poderá ser concedida à pessoa física ou jurídica, com motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e cadastro Municipal em dia com as obrigações previdenciárias e tributárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - É facultada aos permissionários a cessão de seu veículo para até dois auxiliares autônomos, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência do Poder Executivo local.

Art. 9º - A outorga de Permissão para operar os serviços de táxis far-se-á, originariamente, a quem obtiver a aprovação em prévia concorrência pública, obedecidas as condições previstas na presente Lei e no edital, sendo que no ato da inscrição deverão ser apresentadas cópias autenticadas da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Certificado de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão de trânsito;

III - Carteira de Motorista na categoria Profissional;

IV - Certificado de Propriedade do Veículo;

V - Certidão fornecida pela autoridade de trânsito, da qual conste a não responsabilidade do motorista em acidente de trânsito, com ou sem vítima;

VI - Certidão de nascimento dos dependentes;

VII - Comprovação de residência no Município;

VIII - Seguro obrigatório, licença do veículo e sua vistoria pela autoridade de trânsito;

IX - Prova de inexistência de débito para com o Município, ou provenientes de multas por infrações.

Art. 10 - Poderá participar da concorrência somente motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse a 15 (quinze) anos a época da licitação.

Art. 11 - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Art. 12 - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos;

II - sempre que, na forma da Lei, houver sido cassada a Carteira Nacional de Habilitação do permissionário;

III - quando o permissionário entregar a direção de seu veículo a pessoa inabilitada, nos termos desta Lei e de seu regulamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - por motivo de paralisação;

V - sempre que o permissionário deixar de exercer pessoalmente a atividade, sem justificativa devidamente comprovada;

VI - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida;

VII - a não comprovação das condições pessoais de operação do serviço.

Art. 13 - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de processo administrativo, ressalvado o disposto no inc. II. de seu caput, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, contados da data de sua intimação.

Art. 14 - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido de licitação, atendidas as exigências legais e regulamentares.

## CAPÍTULO III – Dos Serviços De Táxi

Art. 15 - Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

Parágrafo único - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxis recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta lei.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal determinará os pontos de táxis, tanto no centro quanto nos distritos rurais.

§1º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer áreas em que os táxis poderão estacionar, para descanso, fora dos pontos.

§2º - Além da atuação nos pontos pré-definidos os taxistas estão obrigados a atender demandas eventuais disponibilizando meio de contato para acionamento nos canais oficiais do Município.

Art. 17 - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de bagagem, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por sua dimensão, natureza ou peso.

## CAPÍTULO IV – Dos Veículos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Os veículos utilizados como táxis obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as da presente lei.

Art. 19 - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I - tabuletas com a palavra "TÁXI" na parte externa;
- II - quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal, ou do órgão competente;
- III - lotação máxima de passageiros, de acordo com o veículo.

Art. 20 - São equipamentos obrigatórios para os táxis:

- I - para-choques dianteiros e traseiros;
- II - espelhos retrovisores (interno e externo);
- III - limpadores de para-brisas;
- IV - pala interna de proteção contra o sol, para motoristas;
- V - faroletes e faróis dianteiras de luz branca;
- VI - lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- VII - velocímetro;
- VIII - buzina;
- IX - dispositivo de sinalização noturna de emergência, independente do circuito elétrico (triângulo);
- X - extintor de incêndio;
- XI - silenciador dos ruídos de explosão de motor;
- XII - freios de estacionamento e de pé com os comandos independentes;
- XIII - luz para sinal de "pare" e pisca-alerta;
- XIV - iluminação da placa traseira;
- XV - indicadores luminosos da mudança de direção à frente e atrás;
- XVI - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- XVII - cintos de segurança instalados em número correspondente ao número de passageiros, inclusive o motorista.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Os táxis só poderão entrar em serviço após a vistoria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os veículos já vistoriados e liberados para entrar em serviço ficarão sujeitos a vistorias anuais da Prefeitura, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 22 - Nas vistorias será verificado se os veículos satisfazem às condições da legislação federal e desta lei, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 23 - No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado, pela Prefeitura Municipal, um solo no qual constará a data da vistoria e o seu prazo de validade.

## CAPÍTULO V –

### Dos Motoristas De Táxis

Art. 24 - Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais habilitados devidamente inscritos no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 25. São obrigações dos condutores dos táxis:

I- Fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II- Trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III- Portar carteira de identificação funcional com foto e número da Permissão, à vista do passageiro;

IV- Observar os deveres e proibições previstas na Lei Federal 12.468/2011 e no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) Receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

b) Não cobrar acima da tabela;

c) Não dirigir com excesso de lotação.

## CAPÍTULO VI –

### Das Tarifas

Art. 26 - As tarifas serão estabelecidas por decreto do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º - No estabelecimento das tarifas serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração ao capital empregado pelo permissionário, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

Art. 27 - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

I - de retorno;

II - por serviços noturnos;

III - por serviços em zonas especiais.

## CAPÍTULO VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 28 - Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

I - repreensão por escrito;

II - multa;

III - revogação da permissão;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei não elide o cumprimento das sanções previstas no âmbito civil e criminal.

## CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais

Art. 29 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios a atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 30 - Todos os permissionários se submeterão a todas as exigências desta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 31 - As atuais permissões em vigor serão mantidas, tendo os autorizatários o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de aprovação da presente lei, para atualizarem seus cadastros e se adequarem aos critérios estabelecidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 346/84 e disposições em contrário, podendo ser regulamentada por Decreto, quando o caso.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de Serranos, 28 de abril de 2026.

  
**Reginaldo Rael Arantes**  
**Prefeito Municipal**

